



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2007

(Do Sr. Paulo Maluf)

Altera o artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o prazo máximo de internação do adolescente infrator e o limite de idade para a liberação compulsória.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os §§ 3º e 5º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a vinte anos.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos trinta e oito anos de idade.

§ 6º.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação destinada a regular as medidas sócio-educativas impostas ao adolescente infrator não oferece resposta social e jurídica adequada a prática de atos infracionais graves. O atual limite máximo de internação – três anos – permite a um adolescente que cometeu um roubo tratamento idêntico ao daquele que praticou um latrocínio ou homicídio, pois o período excessivamente pequeno não possibilita uma correta individualização da medida sócio-educativa.

Ao cuidar de modo indiscriminadamente brando qualquer ato praticado pelo menor, a lei tolera que ações de extrema gravidade fiquem sem a punição adequada e acaba por deixar desprotegidos bens jurídicos como a vida e a integridade física de todos os membros da sociedade.

Se por uma lado é certo que o Estado não cumpre o seu papel

social de maneira apropriada, por outro, é notório que a maioria dos jovens, mesmo em dificuldades, dedica-se ao estudo, ao trabalho e à família, não podendo o adolescente que friamente retira vidas ser isento de responsabilidade.

De fato, sabemos que existem deturpações profundas de personalidade mesmo em pessoas em tenra idade. Afinal, os fatos expõem, com cada vez mais frequência, jovens cometendo infrações em que o nível de premeditação e frieza superam com folga crimes cometidos por adultos.

Ao contrário de pequenos furtos, que muitas vezes são motivados por dificuldades financeiras enfrentadas pelo adolescente, a prática de atos infracionais violentos expõe distorção da personalidade e do caráter devendo receber tratamento mais rigoroso.

Por essas razões, o presente proposição amplia para vinte anos o prazo máximo de internação a que pode ser submetido o adolescente que comete atos infracionais. Isso permitirá ao magistrado uma correta individualização da pena, permitindo não só uma resposta mais adequada como também um maior prazo para que haja a sua efetiva ressocialização. O aumento do limite para a liberação compulsória é necessário para manter a sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente coerente.

Por todo exposto, clamo os Parlamentares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de de 2007.

Deputado Paulo Maluf

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
